

MARIANA VOZNIAK

**ARQUIVOS DE CONSUMO: BANCOS DE DADOS,  
CADASTROS DE CONSUMIDORES E A  
VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA**

CURITIBA

2007

MARIANA VOZNIAK

**ARQUIVOS DE CONSUMO: BANCOS DE DADOS,  
CADASTROS DE CONSUMIDORES E A  
VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

CURITIBA  
2007

**Dedico**

*Aos meus pais e aos meus irmãos,  
por compreenderem a minha não rara ausência,  
por transformarem pequenos instantes em eternos momentos e  
por serem fonte da maior de todas as inspirações: o amor puro e verdadeiro.*

## **Agradeço**

*Ao professor Elimar, pelos ensinamentos transmitidos,  
pela paciência e atenção dispensadas e, especialmente,  
pela constante ternura durante a árdua missão de orientar-me.*

*Às amigas - Camila, Clélia e Fernanda,  
pelo exemplo de dedicação e seriedade,  
pelo estímulo encorajador e pela amizade fortalecedora.*

*À Nádia, pelas conquistas e aflições compartilhadas,  
pela terapia musical e, principalmente,  
pelo apoio espiritual.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE</b> .....	<b>4</b>
1.1. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA.....	4
1.2. DA TUTELA JURÍDICA .....	5
<b>2. DO DIREITO À VIDA PRIVADA</b> .....	<b>9</b>
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	9
2.2. CONCEITO E CONTEÚDO.....	11
2.3. DO ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO.....	13
<b>3. DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
3.1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS .....	16
3.2. O USO DAS INFORMAÇÕES.....	17
<b>4. DOS ARQUIVOS DE CONSUMO</b> .....	<b>21</b>
4.1. DA ORIGEM.....	21
4.2. DA RELEVÂNCIA E DA NECESSIDADE DOS ARQUIVOS DE CONSUMO....	22
4.3. DA NATUREZA JURÍDICA.....	24
4.4. DOS LIMITES JURÍDICOS .....	25
4.5. PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE DOS ARQUIVOS DE CONSUMO .....	28
4.5.1. Dos Pressupostos Teleológicos .....	28
4.5.2. Dos Pressupostos Substantivos .....	29
4.5.3. Dos Pressupostos Procedimentais.....	29
4.5.4. Dos Pressupostos Temporais .....	30
4.6. MODALIDADES DE ARQUIVOS DE CONSUMO .....	31
4.6.1. Dos Bancos de Dados Negativos.....	31
4.6.2. Dos Cadastros de Consumidores.....	32
4.6.3. Dos Bancos de Dados Positivos .....	33
<b>5. DOS ARQUIVOS DE CONSUMO E DA VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA</b> .....	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>44</b>

## RESUMO

Inserida nas principais legislações atuais, a personalidade humana e sua tutela vêm sofrendo alterações desde a Antiguidade. Ainda considerados como tema recente no direito brasileiro e, portanto alvo de muitas divergências doutrinárias, os direitos de personalidade protegem os bens inerentes à pessoa humana, dentre os quais o direito à vida privada.

O direito à vida privada, gênero do qual são espécies o direito à intimidade e o direito ao segredo, encontrou obstáculo quando técnicas de captura, armazenamento e processamento da informação foram facilitadas pelos avanços tecnológicos. A informação assumiu posição de destaque e com ela surgiram diversas modalidades de repositórios de dados pessoais, entre os quais se incluem os de consumo.

Os arquivos de consumo, cujas modalidades são os bancos de dados (negativos e positivos) e os cadastros de consumidores, têm significativa relevância para o desenvolvimento da economia e por isso, podem impor certos limites ao direito à vida privada. Entretanto, somente serão legítimos quando preenchidos determinados pressupostos.

Não respeitados todos os pressupostos e exigências legais, a atividade dos arquivos de consumo poderá configurar prática abusiva e assumirá uma potencialidade danosa ao consumidor, especialmente no tocante à vida privada.

A tutela jurídica da vida privada, um direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade e afirmação da dignidade da pessoa humana, conta com um amplo aparato legal, mas para que seja efetiva, é preciso recolocar a pessoa humana como ponto nuclear do ordenamento jurídico.

## INTRODUÇÃO

Numa perspectiva histórica, dividimos o mundo em Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, mas essa divisão não é capaz de evidenciar momentos estanques da história.

Na tentativa de evidenciar os ditos momentos estanques, Alvin Toffler<sup>1</sup> divide a sociedade a partir de três grandes revoluções: a revolução agrícola, quando por volta de 10.000 anos antes de Cristo o homem descobre novas fontes de alimento e pára de se alimentar do próprio homem; a revolução industrial, que se consolida no século XIX, e é caracterizada pelo invento da máquina; e a revolução por qualidade de vida, marcada pela busca de novos valores e de um novo paradigma ético, bem como pelo paradoxo da crise da comunicação<sup>2</sup> em plena sociedade informacional.

Da leitura dessa divisão pode-se traçar um paralelo entre as diferentes eras de desenvolvimento humano enfocando seus elementos caracterizadores. Se na era da agricultura a tecnologia dominante era o arado animal e o bem gerado era o alimento, na sociedade industrial a máquina e o produto, na sociedade informacional a tecnologia dominante é o computador e o bem gerado é a informação.

A sociedade contemporânea globalizada tem seu principal fundamento na informação e em razão disto é chamada de “Sociedade da Informação” ou “Sociedade Informacional” ou ainda “Sociedade do Conhecimento”. A informação, que historicamente carrega com si o perigo potencial de vir a servir como instrumento de controle e poder, tornou-se produto na sociedade atual.

Vivemos, portanto, numa sociedade em que critérios e exigências de produção e qualidade são baseados na eficiência do trato com a informação. Uma sociedade em que as novas tecnologias determinam a valorização da informação

---

<sup>1</sup> TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Rio de Janeiro: Record, 1982.

<sup>2</sup> Na medida em que os meios e os instrumentos de comunicação estão mais numerosos, mais aperfeiçoados e até mesmo mais sofisticados, as pessoas comunicam-se menos, entre si. O que é difícil não é saber o que está acontecendo no mais recôndito lugar do mundo, mas a comunicação homem a homem.

como bem econômico. Essa sociedade informacional traz consigo um novo perfil para o mercado de consumo, caracterizado pelo anonimato de seus atores, pela complexidade de bens, pelo essencial papel do crédito e pela velocidade que as informações assumem.

Considerando os perigos decorrentes da rápida evolução tecnológica no setor da informática, as atenções se voltam às diversas modalidades de repositórios de dados pessoais que coletam, armazenam e transferem para terceiros as mais variadas espécies de informações pessoais. “A consequência imediata desta conduta invasiva dos repositórios de dados pessoais, entre os quais se incluem os de consumo, é a afronta à privacidade dos cidadãos”<sup>3</sup>.

O direito à vida privada quando colocado na balança com outros valores, como a importância do crédito para o consumidor e para o desenvolvimento da economia, pode sofrer limitações. Tais limitações serão verificadas no caso concreto, sendo imprescindível uma análise com fulcro no princípio da proporcionalidade, ponderando-se os bens jurídicos em conflito e verificando qual deverá prevalecer em face do outro.

Este trabalho limitar-se-á à análise da proteção do direito à vida privada - entendido como direito de personalidade que abrange o direito à intimidade e o direito ao segredo - e as perturbações provocadas pelos arquivos de consumo. Se estes são, de um lado, necessários ao desenvolvimento sadio das práticas comerciais, de outro, constituem fontes de repetidos conflitos de valores.

Resultado de estudo doutrinário e jurisprudencial, o presente trabalho é composto de cinco capítulos, quais sejam: Direitos de personalidade - que contém uma breve reflexão histórica e destaca os principais tópicos acerca da tutela jurídica da personalidade; Direito à vida privada - abrangendo a origem histórica, as divergências doutrinárias acerca do conceito e conteúdo deste direito, bem como o

---

<sup>3</sup> EFING, Antônio Carlos. **Banco de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 57.

seu enquadramento legislativo; Sociedade da informação – consistente numa análise do papel de destaque alcançado pela informação e suas implicações sociais; Arquivos de consumo – abordando os temas eleitos pela doutrina como de maior relevância, como a sua necessidade e sua limitação, seus pressupostos e modalidades; e, por fim, Arquivos de consumo e a violação à vida privada.

## 1. DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

### 1.1. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA

A proteção da personalidade humana teve suas primeiras manifestações na Grécia do período clássico e estava assentada sobre a noção de repúdio à injustiça e sobre a vedação de prática de atos de excesso e de insolência contra a pessoa humana. Essa proteção foi consolidada quando, por influência da obra de Aristóteles, “passou-se a conceber a existência de igualdade entre as pessoas e a idéia de ter a lei o dever de buscar a regulamentação das relações humanas em sociedade, objetivando, sempre, o bem comum”<sup>4</sup>.

Apesar de o homem ter sido reconhecido pelos gregos como destinatário primeiro e final da ordem jurídica, foram os romanos, segundo a doutrina tradicional, que elaboraram a teoria jurídica da personalidade. Ainda que não apresentasse a mesma intensidade e o mesmo aspecto que hoje, a tutela dos direitos de personalidade dava-se no Direito Romano por intermédio de manifestações isoladas e era restrita aos indivíduos que reunissem o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*. A proteção dos direitos de personalidade era assegurada pela *actio iniuriarum*, uma espécie de cláusula geral que tutelava principalmente as ofensas cometidas à vida e à integridade física.

As primeiras elaborações doutrinárias, que contribuíram para a formulação do conceito moderno de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa, surgiram na Idade Média. As profundas alterações econômico-sociais vivenciadas pela Europa Ocidental durante esse período provocaram modificações no pensamento jurídico. Com o Renascimento e o

---

<sup>4</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 25.

Humanismo do século XVI, surgem as primeiras noções de direito subjetivo e de dignidade da pessoa humana, fortalecendo a tutela dos interesses e dos valores fundamentais da pessoa.

A proteção da pessoa humana somente foi reconhecida pelo Estado no final do século XVII, quando os ideais liberais desenvolvidos na Inglaterra contribuíram para a promulgação dos princípios fundamentais daquela monarquia, dentre os quais a intangibilidade dos direitos fundamentais do homem.

Na esteira da Inglaterra, os direitos fundamentais da pessoa humana foram reconhecidos e inseridos em muitos documentos, como a Declaração de Independência das treze colônias inglesas (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1949), dentre outros. Essas Declarações abriram as portas para as legislações futuras que inseriram em seu rol de garantias os direitos fundamentais da pessoa, como a proteção de sua vida, de sua honra, de sua liberdade, de sua integridade física e psíquica, da igualdade, da intimidade, do segredo, etc, sedimentando, dessa forma, os direitos de personalidade.

## 1.2. DA TUTELA JURÍDICA

A personalidade, um conjunto de características da pessoa, é um bem no sentido jurídico do termo. Os bens inerentes à pessoa humana são protegidos através dos direitos de personalidade. Para Limongi França<sup>5</sup> direitos de personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”.

A pessoa, já no início de sua existência, é titular dos direitos de personalidade e esta se extingue com a morte. Mas quando está configurado o início da

---

<sup>5</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da Personalidade I**. Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 28, São Paulo: Saraiva, 1977-1982.

existência? Há muitas divergências entre os doutrinadores que procuram estabelecer o momento exato em que o ser humano adquire sua personalidade. Entretanto, para os fins deste trabalho, cabe apenas uma breve exposição da postura que nos parece mais acertada.

Os adeptos da corrente que defende o início da personalidade do ser humano a partir do nascimento com vida afirmam que o Código Civil nega a personalidade natural da pessoa que já foi concebida, mas que ainda não nasceu. Estes não possuem a opinião predominante e contrariam o disposto em nossa legislação civil, conforme análise realizada por Elimar Szaniawski<sup>6</sup>:

O Código Civil de 2002 não se afasta da disciplina trazida no Código Civil de 1916: permite, no parágrafo único do art. 1.609, o reconhecimento de filho antes mesmo de nascer; no art. 1.779, dispõe sobre a curatela do nascituro; e, no art. 1.798, legitima como sucessoras as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão. O novo Código Civil reconhece e denomina de “pessoa” o concepturo, neste último dispositivo legal. Deve, portanto, ser abandonada definitivamente a antiga concepção genético-desenvolvimentista, que afirmava ser o nascituro algo protegido pela lei, não lhe conferindo, porém, nenhum direito subjetivo, comparando a proteção do nascituro dada pela lei civil, à proteção de um objeto inanimado.

Filiando-se à teoria concepcionista, os codificadores consideraram o concepturo, o embrião e o nascituro como um ser humano em desenvolvimento, sendo, por isso, uma pessoa e sujeito de direitos. O homem, portanto, desde a concepção (natural ou assistida) é um sujeito de direitos, portador de personalidade e merecedor de tutela jurídica.

A tutela jurídica da personalidade humana se dá no direito brasileiro através de um sistema misto de proteção, que possibilita a convivência harmônica entre um sistema geral de proteção da personalidade e de direitos especiais de personalidade tipificados<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

<sup>7</sup> A doutrina tradicional divide os direitos de personalidade em: direito geral de personalidade, que considera esta categoria de modo unitário, como um único direito que emana da personalidade humana e; direitos de personalidade tipificados, que fraciona a categoria em múltiplos tipos, de

Embora a Constituição não contenha uma cláusula geral expressa a fim de tutelar amplamente a personalidade do homem, absorve a doutrina do direito geral de personalidade ao proteger a dignidade humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem. “Os princípios constitucionais, dispostos na Carta Magna, constituem o arcabouço da tutela da pessoa humana em nível constitucional, como um grande sistema de proteção do direito geral de personalidade”<sup>8</sup>.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>, consistente em cláusula geral de proteção da personalidade, a Constituição também possui direitos especiais de personalidade tipificados, como o direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao segredo, entre outros.

A mesma dualidade é percebida no Código Civil que, apesar de possuir uma cláusula geral protetora do direito geral de personalidade do homem<sup>10</sup>, traz também algumas tipificações de direitos de personalidade. A adoção do sistema misto pela legislação brasileira evita a insuficiência e a defasagem da tutela da personalidade humana, garantindo uma tutela efetiva dos direitos de personalidade.

A essencialidade dos direitos de personalidade ao desenvolvimento da pessoa humana e, por conseqüência, a importância de uma efetiva tutela dos direitos de personalidade é reconhecida pelo legislador que enuncia algumas de suas características e veda a limitação, ainda que voluntária<sup>11</sup>, ao exercício desses direitos. Além de serem caracterizados pela intransmissibilidade e pela irrenunciabilidade os direitos de personalidade são absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

---

acordo com os atributos da personalidade. Todavia, em razão da complexidade do tema, não será objeto deste trabalho um estudo amplo e completo, sendo necessário apenas conhecer o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>8</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 120.

<sup>9</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>10</sup> Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

<sup>11</sup> Art. 11. Com exceção de casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Por mais marcantes que sejam essas características, é importante destacar que as mesmas não possuem grau absoluto. Em algumas hipóteses o direito de personalidade pode ceder frente a outro direito fundamental, cabendo ao juiz, na análise do conflito entre direitos no caso concreto, estabelecer os limites dos efeitos do direito de personalidade.

## 2. DO DIREITO À VIDA PRIVADA

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Definir e delimitar o direito à vida privada é um enorme desafio para os ordenamentos jurídicos contemporâneos, mas esta é uma preocupação histórica. Podemos encontrar referências à vida privada na Bíblia, nas culturas hebraica e grega e na China antiga. Buscavam proteger, em linhas gerais, o direito ou a necessidade da solidão.

Na antiguidade a necessidade de proteger a vida privada era praticamente nula, pois a vida transcorria em espaços públicos. No Império Romano, a vida privada era reduzida àquilo que a pessoa poderia fazer sem atentar contra seus deveres e funções públicas.

A positivação do princípio da inviolabilidade do domicílio – *man's house is his castle* (a casa do homem é o seu castelo), na Inglaterra do século XVII, foi um dos primeiros contornos jurídicos sobre o assunto. O espaço físico privado do cidadão foi delimitado e na época feudal já era possível observar um início de separação da vida comuna e da vida privada e a casa passou a representar um espaço de intimidade.

Entretanto, foi o homem burguês e sua necessidade de propriedade privada que fizeram crescer a busca pela vida privada, pelo isolamento dentro de sua classe, de sua casa, de sua propriedade. A doutrina do *right of privacy* (direito à privacidade), protetora do *right to be alone* (direito de estar só ou direito de ser deixado em paz), surgiu no período de ouro da sociedade burguesa norte-americana e teve como precursores os juristas Brandeis e Warren, que anteciparam a importância que a matéria assumiria com o desenvolvimento das tecnologias da informação.

O direito de estar só, ou o direito de ser deixado em paz, embora reflita a busca pela preservação da vida privada na sociedade norte-americana, não corresponde à amplitude concedida ao direito à vida privada na Europa Ocidental. Na Assembléia Consultiva do Conselho da Europa, realizada em 1967, os países-membros constataram que a maior parte das suas Constituições e legislações estavam defasadas diante da evolução tecnológica e elaboraram normas gerais de proteção à vida privada padronizando, através de sua Res. 428, de 23.01.1970, no § C, alíneas 2 e 3, a definição de direito ao respeito da vida privada:

O direito ao respeito da vida privada consiste essencialmente em poder se levar sua vida como se entende com o mínimo de ingerências. Ele diz respeito à vida privada, à vida familiar e à vida do lar, à integridade física e moral, à honra e à reputação, ao fato de não ser apresentado sob um falso aspecto, à não divulgação de fatos inúteis e embaraçosos, à publicação sem autorização de fotografias privadas, à proteção contra a espionagem e às indiscrições injustificáveis ou inadmissíveis, à proteção contra a utilização abusiva de comunicações privadas, à proteção contra a divulgação de informações comunicadas ou recebidas confidencialmente por um particular. Não podem se prevalecer do direito à proteção de sua vida privada as pessoas que, por suas próprias atitudes, encorajaram indiscrições das quais elas venham a se queixar posteriormente. O respeito à vida privada de uma pessoa ligada à vida pública levanta um problema particular. A fórmula 'a vida privada pára onde começa a vida pública' não basta para resolver este problema. As pessoas que representam um papel na vida pública têm direito à proteção de sua vida privada, salvo nos casos em que esta possa ter incidência sobre a vida pública. O fato de que o indivíduo ocupe um lugar de destaque na atualidade, não o priva do direito ao respeito de sua vida privada<sup>12</sup>.

A problemática decorrente da ingerência alheia na esfera privada das pessoas, em decorrência dos avanços tecnológicos também foi tema de discussões e resoluções na Conferência Internacional dos Direitos do Homem realizada em Teerã (1968), na Assembléia Geral das Nações Unidas (1968) e na 15ª Sessão da Conferência Geral da Unesco (1968). A preocupação revelada nas conferências internacionais contribuiu para a valorização e afirmação da proteção dos direitos

---

<sup>12</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 289-290.

inerentes da pessoa humana, na medida em que as legislações dos países-membros foram modificadas para assegurar a proteção da vida privada.

## 2.2. CONCEITO E CONTEÚDO

Apresentar uma definição clara acerca do conceito e conteúdo do direito à vida privada é um dos principais desafios da doutrina, principalmente em razão da diversidade na cultura, na tradição e nos costumes dos povos. As várias denominações usadas para indicar este direito revelam a grande obscuridade existente em torno do tema.

Na França, duas denominações são freqüentes: *droit a la vie privée* e *droit a l'intimité*. Na Itália, a doutrina divide-se entre duas expressões: *diritto alla riservatezza* e *diritto alla segretezza della vita privata*. Na Espanha *derecho a la intimidad* e *derecho a la vida privada* são as designações utilizadas. Em Portugal duas expressões similares: *direito à proteção da vida privada* e *direito à zona de intimidade da esfera privada*. Na Alemanha, termos se referem às várias esferas de vida do indivíduo: *privatsphäre*, *intimsphäre* e *geheimsphäre*.

No Brasil, são poucos os doutrinadores que estabelecem uma nítida distinção entre as expressões direito à vida privada, direito à intimidade e direito ao segredo. Embora no campo prático utilizar uma ou outra expressão não implica qualquer minoração protetiva, em visão mais técnica o direito à vida privada é um gênero, do qual são espécies o direito à intimidade e o direito ao segredo.

Para os partidários da subtipificação do direito à vida privada há violação do direito à intimidade quando ocorre ingerência na esfera íntima da pessoa ou quando fatos íntimos de sua vida, obtidos de forma ilícita, são divulgados. A violação do direito ao segredo, por sua vez, ocorre quando aquele que detém conhecimentos da vida íntima de alguém, obtidos por meios lícitos, descumpra a obrigação de não divulgação.

No mesmo sentido há a teoria dos círculos concêntricos, de Heinrich Hubmann, que divide a vida em esferas gradativas de proteção: *privatsphäre*, *intimsphäre* e *geheimsphäre*. O primeiro, o círculo de maior diâmetro, representa a esfera da vida privada e contém informações que o indivíduo deseja excluir do conhecimento alheio, como hábitos e costumes. O segundo círculo, que está contido no círculo da vida privada, representa a esfera da intimidade e possui um conteúdo que somente será dividido com pessoas que mantêm uma relação de confiança, por exemplo, situação financeira e vida conjugal. Por fim, o terceiro e menor círculo é o do segredo, caracterizado pela reserva, pelo sigilo, e seu conteúdo não deve chegar ao conhecimento alheio.

A vida das pessoas, segundo analisou Eduardo Novoa Monreal<sup>13</sup>, compreende um aspecto interior e outro exterior. A vida exterior pode ser objeto de pesquisas e divulgações, pois se refere às relações sociais e às atividades públicas da pessoa. A vida interior é a que integra o conceito de vida privada, e esta se debruça sobre a pessoa, seus familiares e seus amigos.

René Ariel Dotti<sup>14</sup> destaca as dificuldades da doutrina na formulação de um conceito do direito à vida privada e afirma que a razão de tamanha dificuldade está no fato de que o conteúdo da noção de vida privada é móvel. Ainda assim, baseado em extensa pesquisa doutrinária e jurisprudencial diz que:

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.

A vida privada, condição de expansão da personalidade e indispensável para que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida sem perturbação de

---

<sup>13</sup> MONREAL, Eduardo Novoa. **Derecho a la vida privada y libertad de información**. 2. ed. México: Siglo Veintiuno Editores, 1981. p. 36-38.

<sup>14</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 70.

terceiros, possui como principais variedades de atentados a divulgação e a investigação. Pierre Kaiser<sup>15</sup> explica que o simples fato de levar eventos relevantes da vida pessoal e familiar ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas já caracteriza a divulgação. A pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar não só caracteriza a investigação como também revela a necessidade de proteção contra a conservação de documentos relativos à pessoa. O autor também destaca que a vida privada está ainda mais ameaçada frente aos avanços tecnológicos, posto que investigações e divulgações ilegítimas estão cada vez mais facilitadas.

### 2.3. DO ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

A valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda de sua dignidade garantem o livre desenvolvimento de sua personalidade e transformam o homem no principal destinatário da ordem jurídica. O direito à vida privada, enquanto direito de personalidade, encontra no princípio da dignidade da pessoa humana a base segundo a qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Além da cláusula geral de proteção da personalidade a Constituição incluiu o direito à vida privada no rol de direitos e garantias fundamentais, declarando invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo, dentre outros direitos especiais de personalidade.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

---

<sup>15</sup> KAISER, Pierre. *La protection de la vie privée: protection du secret de la vie privée*. Marseille: Presses Universitaires d'Aux-Marseille, 1984. Disponível na internet via: [<http://www.crdp.umontreal.ca/cours/drt6913/vie%20priveegeneral.pdf>], em 03/09/2007.

XI – **a casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

XII – **é inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal<sup>16</sup>. (grifos nossos)

O constituinte de 1988 destacou a importância dos direitos fundamentais e afastou qualquer discussão doutrinária ao estabelecer no art. 5º, §1º, da Constituição Federal, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O significado essencial dessa cláusula é o de ressaltar que os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.

O Código Civil de 2002, influenciado pela importância doutrinária que assumiram os direitos de personalidade, bem como pela evolução legislativa estrangeira, inovou ao disciplinar os direitos de personalidade. A tutela da personalidade humana pelo Código Civil se dá por meio de cláusula geral consubstanciada no art. 12, bem como por algumas tipificações de direitos de personalidade, dentre os quais, o direito à vida privada.

Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma<sup>17</sup>. (grifos nossos)

A fim de evitar uma listagem taxativa e respeitar os direitos protegidos constitucionalmente, o Código Civil em vigor não foi extenso. Apenas ressalta o caráter de necessidade e essencialidade dos direitos de personalidade e não permite limitações em seu exercício nem mesmo por parte do titular, salvo os casos

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União n.º 191-A, Brasília, 5 de Outubro de 1988.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

em que a própria lei assim permitir. No que tange à vida privada, a norma civil garante a inviolabilidade e o provimento jurisdicional protetivo, sendo omissa em relação ao direito à intimidade e ao sigilo.

O operador do direito, diante dessa omissão, deve valer-se da analogia para estender a tutela também em relação à intimidade e ao segredo, analisando conjuntamente os artigos 12 e 21 do Código Civil e os artigos 1º e 5º da Constituição Federal, proporcionando ao indivíduo “uma série de mecanismos judiciais destinados a tornar efetiva a tutela contra qualquer atentado”<sup>18</sup>.

Todo este aparato legal, necessário para a efetiva tutela não só do direito à vida privada, mas também dos direitos de personalidade em geral, servem de escudo contra os avanços tecnológicos que facilitaram e tornaram mais frequentes as violações da esfera privada do ser humano, colocando em risco a última fortaleza da individualidade na sociedade moderna.

---

<sup>18</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192.

### 3. DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

#### 3.1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS

A busca do homem por meios hábeis a tornar o trabalho menos árduo, mais eficiente e com o mínimo dispêndio temporal vem desde a antiguidade. Dedos, pedras, nós em tecidos e marcas eram as principais formas de se realizar cálculos. Na medida em que aumentavam as necessidades matemáticas do homem, surgiam instrumentos capazes de calcular com rapidez e eficiência.

Com o propósito de facilitar cálculos numéricos, inúmeros instrumentos mecânicos e eletromecânicos foram desenvolvidos. Em 1542 Blaise Pascal somava e subtraía números de oito algarismos com a ajuda de um engenho mecânico que construiu. Em 1834 Charles Babagge criou um mecanismo capaz de executar seqüências matemáticas predefinidas. Em 1890 Herman Hollerith, a fim de facilitar a realização do censo em seu país, concebeu uma máquina eletromecânica com capacidade para ler uma série de dados perfurados em cartões.

O ENIAC (*Electronic Numerical Analyzer and Computer*), primeiro computador eletrônico, ligado pela primeira vez em 1946, operava sob lógica digital e era capaz de efetuar 3.500 multiplicações por segundo, um grande avanço para a época. O caminho para o processamento mecânico de informações estava trilhado.

Os computadores digitais, cuja capacidade de armazenar e manipular informações evolui em períodos cada vez mais curtos, elevaram ao extremo a importância da informação processada. A assimilação individual se tornou impossível diante da multiplicação de dados e a informação, que ocupou um espaço decisivo na evolução social, passou a ser considerada um novo fator de produção.

Mesmo antes da revolução digital, certo tratamento estratégico da informação já era notado. Durante séculos a Igreja organizou registros de nascimentos e óbitos

sobre as populações de determinados locais. O Estado assumiu esta tarefa para si e passou a coletar informações sobre as pessoas. Ao nascer, o indivíduo tem seus primeiros dados coletados. A certidão de nascimento, registrada em cartório, armazena dentre outras informações o nome da pessoa e sua filiação. Durante toda a existência, e mesmo depois dela, inúmeros dados que guardam relação ou atestam algum aspecto da vida da pessoa são paulatinamente coletados e arquivados. Idade, estado civil, endereço, profissão, rendimentos, propriedades entres outros dados são somados ao primeiro atributo informacional da pessoa, o nome.

Hoje, os velhos e empoeirados fichários manuais que armazenavam as informações coletadas foram substituídos por bases e arquivos de dados computadorizados. Os computadores processam, agregam, e combinam dos mais variados modos um maior volume de informações num espaço de tempo ínfimo. Eis o nascimento dos bancos de dados informatizados.

Os dados, isoladamente considerados, não possuem muito valor. Entretanto, um conjunto de informações combinadas entre si pode resultar na multiplicação e depuração da informação capaz de criar um perfil de comportamento do indivíduo. As técnicas de captura, armazenamento e processamento da informação foram ainda mais facilitadas com o advento da telemática, tecnologia que permitiu o acesso aos bancos de dados à distância.

### 3.2. O USO DAS INFORMAÇÕES

A facilidade na busca de informações pessoais e o valor estratégico dos bancos de dados informatizados trouxeram muitos benefícios para a sociedade. A administração pública planeja e implementa políticas públicas baseada nas informações contidas em bancos de dados. O Estado, ao desempenhar seu poder

de polícia, é beneficiado com informações sobre indivíduos que tenham atentado contra a ordem pública. A atividade comercial utiliza-se dos cadastros de consumidores para, dentre outras situações, pesquisar inadimplentes. As informações têm também a finalidade de aumentar o grau de rapidez e segurança das decisões, aumentando o universo de pessoas qualificadas para obter crédito e dinamizando a economia.

São inegáveis os benefícios gerados pela manutenção e pelo acesso às informações contidas em bancos de dados informatizados. Mas, igualmente inegável é a possibilidade do uso nocivo dessas mesmas informações. Há registros de que em 1954 o Conselho Ministerial da Itália instituiu uma política de discriminação contra os comunistas e seus aliados, baseado em informações colhidas em bancos de dados. Da mesma forma, a fim de evitar a contratação de pessoas com tendências políticas contrárias à sua ideologia, a FIAT (empresa automotiva multinacional) utilizou dados sigilosos do FIAPAR (antigo serviço secreto militar italiano) para selecionar cerca de 350 mil de seus empregados.

Recentemente um publicitário paulista, incomodado com as propagandas indesejadas que recebia, atestou na prática a utilização imprópria de suas informações. Em entrevista para o jornal O Globo<sup>19</sup>, revelou que, por ocasião da declaração do imposto de renda, acrescentou as letras “B”, “I” e “R” ao seu endereço residencial e criou um endereço eletrônico exclusivo, através dos quais deveria receber toda e qualquer correspondência da Receita Federal. Teve sua suspeita confirmada quando recebeu em sua casa uma oferta de cartão de crédito. O banco enviou a proposta para o endereço fornecido unicamente à Receita Federal, contendo as três letras extras. A caixa postal eletrônica, também criada com exclusividade para a Receita Federal, recebeu diversos *e-mails* com propagandas variadas. Em 30 de agosto de 2004 o mesmo jornal noticiou que, em algumas

---

<sup>19</sup> GLOBO, O. **Publicitário paulista desvenda mistério da propaganda indesejada**. Publicado em 22/03/2006, às 21h10min. Disponível na internet via: [http://www.oglobo.globo.com/economia/mat/2006/03/22/194006423.asp], em 16/08/2007.

idades, CDs contendo informações como a renda, o patrimônio, a relação empregatícia e de dependência familiar, endereços e outros dados dos contribuintes estavam sendo comercializados em camelôs. Na época, a Receita Federal, órgão responsável pelo banco de dados tributário, confirmou que houve um "vazamento" no sistema.

A posse de dados sobre pessoas, fatos ou situações transformou-se num bem objeto de desejo. Por sua vez, a criação, guarda, manutenção e manejo deste bem se transformou num objeto de preocupação. A evolução tecnológica aliada à idéia de mundo globalizado, em que a competitividade comanda as formas de ação, dotou o indivíduo de transparência.

O computador, com sua insaciável sede de informação, com sua imagem de infalibilidade, com sua incapacidade de esquecer o que armazena, chegará a ser o centro de um sistema de vigilância permanente que converterá a sociedade em que vivemos num mundo transparente, em que nossa casa, nossas finanças, nossas associações e instituições, nossa condição física e mental aparecerá una a qualquer observador<sup>20</sup>.

Tradicionalmente o papel de grande inimigo da vida privada dos indivíduos era ocupado pelos Estados totalitários, que através dos seus serviços de inteligência e polícias secretas devassavam a intimidade das pessoas. Entretanto, a competitividade e a disputa pela conquista do mercado numa escala massificada transformaram as pessoas jurídicas nas grandes vilãs da vida privada. Estratégias de *marketing* são alimentadas por informações sobre os hábitos dos consumidores e listas contendo seus perfis possibilitam um acesso direto a compradores ou clientes potenciais, com racionalização e economia de custos.

A informação assumiu relevante papel na sociedade atual e, como conseqüência, o consumidor – reduzido a um pacote de dados – não só perdeu o seu papel de protagonista das relações de consumo como teve seus direitos e

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Direito da comunicação**. Porto Alegre: Legis, 1996, p. 161.

garantias fundamentais, especialmente o direito à vida privada, ameaçados pela capacidade danosa dos arquivos de consumo. O indivíduo – agora tratado como mero consumidor – é alvo de bancos de dados minuciosos, que armazenam diversas informações pessoais, muitas delas íntimas. Todavia, este não é o seu papel que, enquanto ser humano, deve ser tratado sempre como agente, como sujeito titular de direitos, e não como mero objeto na lógica de um sistema voltado para o lucro.

Uma vez examinado o papel de destaque alcançado pela informação e algumas das suas implicações para o indivíduo, passaremos a estudar no próximo capítulo os arquivos de consumo, cuja função por excelência é o trato de informações pessoais.

## 4. DOS ARQUIVOS DE CONSUMO

### 4.1. DA ORIGEM

Os arquivos de consumo surgiram no Brasil em resposta ao aumento das vendas a prazo. A popularização desta prática de consumo exigia da empresa um procedimento demorado, oneroso e de difícil manuseio. Candidatos ao crédito deviam preencher cadastros com seus dados pessoais e hábitos de consumo. A viabilização de financiamentos em condições mínimas de segurança ao credor exigia da empresa a organização e manutenção de toda uma estrutura própria para tal. Cada empresa, por conseqüência, era obrigada a coletar informações e organizar detalhado cadastro de seus clientes.

Pioneiras nas vendas a crédito na cidade de Porto Alegre-RS, as Casas Massom e as Lojas Renner criaram importantes bancos de dados restritos, alimentados pelos seus sistemas de coleta de informações. Grandes magazines, que dispunham de vastos arquivos, tornaram-se fonte de pesquisa para as demais empresas que buscavam referências de consumidores eventualmente cadastrados.

A crescente aceitação popular do crediário e a insegurança das informações arquivadas de forma isolada incentivaram os comerciantes a fundar o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, uma associação civil sem fins lucrativos. O primeiro, criado em 22 de julho de 1955, em Porto Alegre. Logo em seguida São Paulo e Belo Horizonte. Posteriormente, em 1968, outro grande banco de dados é criado: a SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S.A. é uma das maiores empresas do mundo em informações e análises econômico-financeiras.

Hoje, no Brasil, são várias as organizações, de caráter nacional ou regional, coletando, gerenciando e fornecendo dados sobre milhões de pessoas físicas e jurídicas. O SPC é o de maior amplitude, detendo cerca de 70% do mercado brasileiro de informações de crédito ao consumidor.

#### 4.2. DA RELEVÂNCIA E DA NECESSIDADE DOS ARQUIVOS DE CONSUMO

A coleta, o armazenamento e a transferência de informações a terceiros é a principal função dos bancos de dados. A necessidade dos serviços prestados por essas entidades acompanhou o crescimento econômico e a massificação da sociedade de consumo.

O antigo comércio de vizinhança, onde havia uma relação de proximidade entre consumidor e fornecedor, foi substituído pelos negócios realizados entre anônimos. Soma-se a essa nova realidade a crescente tendência de compras realizadas pela internet ou pelo telefone, ou seja, sem qualquer contato visual entre as partes.

O anonimato só é afastado através das informações cedidas pelas entidades mantenedoras de bancos de dados e assim o crédito é concedido com maior agilidade e rapidez. Ao comentar o Código de Defesa do Consumidor, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>21</sup> assevera que:

Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não o conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede crédito) e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

O crédito é de extrema relevância para todos os agentes da atividade econômica, inclusive para o consumidor final. Em regra, não só o início, mas o investimento, a ampliação e a modernização de qualquer atividade econômica dependem da obtenção do crédito. Muitos consumidores, por sua vez, precisam do

---

<sup>21</sup> BENJAMIN, Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 410.

parcelamento do preço ou do pagamento futuro para adquirir bens absolutamente essenciais, como o refrigerador e o aparelho de televisão, por exemplo.

A concessão de crédito, na forma de empréstimo, têm o condão de restabelecer o equilíbrio de empresas que enfrentam dificuldades financeiras, evitando assim a quebra e suas conseqüências para toda a sociedade. Os empréstimos provêm capital para a aquisição da casa própria e impulsionam a agropecuária, beneficiando toda a estrutura econômica do país. Os empréstimos são, na análise de Sérgio Carlos Covello<sup>22</sup>, “fator notável de bem-estar e prosperidade”.

A respeito da importância dos arquivos de consumo para toda a sociedade disserta o Ministro Sepúlveda Pertence:

LIMITAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS A PROTESTOS DE QUE DEVEDORA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ART. 6º) E DISCIPLINA DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DIÁRIAS DOS PROCESSOS TIRADOS E CANCELAMENTOS EFETUADOS ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA INDÚSTRIA OU DO COMÉRCIO E AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO (ALTERAÇÃO, PELO ART. 10, DOS ARTS. 29 E 31 DA L. 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, § 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida. (...) 3. **A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas:** de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à **garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito**<sup>23</sup>. (grifos nossos)

<sup>22</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2001. p. 153.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (ART. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97)**. Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 1790. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário da Justiça em 08.09.2000.

O crédito é fundamental para o sistema econômico, e seus benefícios são percebidos por toda a coletividade, mas vale ressaltar que a legislação não impõe ao fornecedor o dever de conceder crédito. A dilação do prazo de pagamento ou o parcelamento do preço decorrem da autonomia da vontade e por isso resta evidente a importância dos bancos de dados para toda a coletividade, sem os quais as operações comerciais estariam desprovidas de agilidade e segurança.

#### 4.3. DA NATUREZA JURÍDICA

Os arquivos de consumo, à exceção daqueles instituídos por entidades oficiais, como o Procon e o Banco Central, têm natureza jurídica privada.

Públicos ou privados, os arquivos de consumo são tidos pelo ordenamento, art. 43, § 4º, do CDC<sup>24</sup>, como de caráter público. O termo utilizado pelo legislador não permite vislumbrá-los como sendo intrinsecamente de Direito Público.

Essa qualificação, natureza jurídica privada de caráter público, longe de criar benefícios ou privilégios, acrescenta à atividade ônus complementar, como um amplo, rigoroso e público controle de suas operações. O legislador do CDC ao estabelecer caráter público aos bancos de dados, aos cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, pretendeu permitir a utilização de instrumentos que só têm cabimento contra tais tipos de entidades, como o mandado de segurança e o *habeas data*, por exemplo.

A inclusão dos arquivos de consumo no universo restrito das instituições de caráter público não tem por *ratio* lhes conferir o poder de cadastrar pessoas, manipulando a seu bem querer o nome e reputação dos cidadãos. É exatamente o oposto: por estarem *publicizados*, cada indivíduo, solitária ou coletivamente, ganha o direito de questioná-los da

---

<sup>24</sup> “Art.43. § 4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

maneira mais ampla possível, tanto nos procedimentos que utilizam, como no conteúdo do que mantêm<sup>25</sup>.

Percebe-se, portanto, que todos os arquivos de consumo, independentemente da natureza pública ou privada da entidade, possuem uma potencialidade ofensiva e a maior preocupação do legislador não deve ser em relação à qualidade da pessoa que possa ameaçar ou ofender o direito, e sim aos meios e grau de violação a este direito.

#### 4.4. DOS LIMITES JURÍDICOS

Na sociedade de consumo, uma estrutura social caracterizada pelo anonimato de seus sujeitos, os arquivos de consumo conquistaram a confiança dos agentes econômicos e dos próprios consumidores, tornando-se a principal forma de o fornecedor conhecer aquele a quem vai conceder crédito. Este novo tipo de poder, a informação, elevou os bancos de dados a uma “estatura semi-divina” e, segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>26</sup> não é de se espantar que:

deles se espere onisciência, para saber tudo, não deixando pedra sobre pedra no edifício da individualidade e da privacidade; onipotência, ao determinar o destino dos negócios, com incontestável poder de vida ou morte sobre o *homo economicus*; onipresença, ao invadir todos os espaços da vida comunitária, muitas vezes confundindo o modesto, precioso e frágil território da privacidade de cada indivíduo com o mercado, onde tudo está à venda.

A velocidade com que os bancos de dados podem elaborar perfis do indivíduo, a possibilidade de desvio de finalidades na utilização desses dados, bem como a falibilidade dos processos informáticos, constituem potencial ameaça aos

---

<sup>25</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 416.

<sup>26</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 405.

direitos de personalidade e por isso são necessários mecanismos legais para sua proteção.

No cenário internacional não há divergências quanto à necessidade de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados. Discutem apenas o modo e a intensidade desse controle. Nos Estados Unidos há a tendência de edição de leis de caráter setorial, a fim de proteger as pessoas em áreas específicas. Os países europeus, por sua vez, tendem a realizar uma proteção geral do direito à vida privada em relação a qualquer espécie de banco de dados.

No Brasil, para a compreensão dos limites jurídicos da atuação dos arquivos de consumo é necessária uma análise da disciplina constante na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – bem como dos direitos de personalidade, especialmente o direito à vida privada.

O direito à vida privada, ainda que integre na Constituição Federal o título dos direitos e garantias fundamentais, não é absoluto. Os direitos fundamentais possuem limites internos resultantes dos conflitos entre valores que representam as diversas facetas da dignidade humana e limites externos, pois devem conciliar as suas exigências naturais com as necessidades da vida em sociedade, como a ordem pública, a ética, a moral, a autoridade do estado, a segurança nacional, etc. Paulo José da Costa Júnior<sup>27</sup> destaca que:

O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa aceitar delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais concidadãos.

O legislador do Código de Defesa do Consumidor, ponderando os bens em questão, permitiu às entidades mantenedoras de bancos de dados efetuarem

---

<sup>27</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 45.

tratamento de informações privadas. Todavia, ausentes os pressupostos legais a atividade não será legítima, ensejando a incidência de sanções administrativas, penais e civis. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INSCRIÇÃO NO CCF. NORMATIZAÇÃO QUE SOMENTE O BANCO PODE INCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR DO CHEQUE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. R E L A T Ó R I O Insurge-se a Apelante alegando que o marido emitiu folhas de cheques de conta conjunta com a mesma, em razão dos quais teve seu nome inscrito no CCF. Pede reparação de dano moral em face do Apelado, que é o credor dos valores inscritos nas cártulas. A sentença, reconhecendo o Apelado como parte ilegítima, decretou a extinção do processo de conhecimento e do processo cautelar, sem julgamento de mérito. A parte autora sustenta nas razões de recorrer os mesmos fundamentos ensamblados na petição inicial. Em contra-razões pede o Apelado seja mantido o comando da sentença por seus jurídicos e próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos. Vistos, examinados e relatados, prolatada decisão monocrática. É o breve Relatório. (...) **O CCF é um banco de dados de proteção ao crédito que, assim como os demais (SPC, SERASA, entre outros), foi instituído para oferecer informações às instituições financeiras sobre os pretendentes à obtenção de crédito.** (...) Naturalmente, ao contrário do que imaginam - ou desejam - alguns burocratas, **a disciplina do CCF, antes da respectiva regulamentação interna, sujeita-se aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Na verdade, o CCF realiza atividade que, em outras circunstâncias, seriam consideradas ofensivas ao direito à privacidade e à honra, que, no Brasil, possuem matriz constitucional (artigo 5º, X). Considerando a presença de outros valores - em síntese: a importância do crédito para o consumidor e, também, para o desenvolvimento da economia nacional - e realizando a ponderação dos bens em jogo, permite-se, em caráter excepcional, que as entidades de proteção ao crédito realizem o tratamento de informações privadas e, em tese, ofensivas à honra pessoal.** A atuação do CCF no mercado de consumo só se legitima quando atendidos todos os pressupostos legais indicados pelo Código de Defesa do Consumidor, cujos contornos, invariavelmente, dependem de interpretação do princípio constitucional de inviolabilidade da honra e da privacidade (artigo 5º, X). **Em síntese, o artigo 43 da Lei 8.078/90 exige que as informações registradas em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito sejam verdadeiras, claras, objetivas e em linguagem de fácil compreensão, não podendo ser relativas a dívidas vencidas há mais de cinco anos. A lei garante, ainda, que o consumidor seja comunicado previamente, por escrito, da inscrição, podendo questionar a veracidade das informações.** (...) DECISÃO DESTARTE, O COMANDO DA SENTENÇA HÁ QUE SER MANTIDO, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO<sup>28</sup>. (grifos nossos)

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CPC, art. 557. Inscrição no CCF. **Normatização que somente o banco pode incluir o nome do consumidor. Ilegitimidade passiva do credor do cheque.** Recurso de Apelação. Processo n.º 0266417-1. Relator Juiz José Sebastião Fagundes Cunha. Publicado no DJ em 11/07/2007.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicando os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, ao disciplinar os arquivos de consumo conformou os contornos do direito à vida privada, afirmando o caráter normativo das disposições constitucionais bem como a relatividade dos direitos fundamentais.

#### 4.5. PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE DOS ARQUIVOS DE CONSUMO

Como mencionado acima, somente são legítimos os arquivos de consumo que preencham determinados pressupostos de ordem constitucional e legal. Estes pressupostos são inafastáveis e sua ausência desqualifica o registro, cabendo a aplicação das responsabilidades administrativa, civil e penal.

Os arquivos de consumo somente não configurarão ato ilícito quando preenchidas integralmente as quatro principais categorias de pressupostos, quais sejam: teleológicos, substantivos, procedimentais e temporais<sup>29</sup>.

##### 4.5.1. Dos Pressupostos Teleológicos

Estes pressupostos dizem respeito à legitimidade da finalidade do registro, ou seja, aos objetivos da coleta, armazenamento e circulação dos dados. O único fim que deve ser visado pelos arquivistas, e também o único autorizado, é o de alertar credores potenciais sobre os riscos envolvidos ao negociarem com um ou outro consumidor. Portanto, a prevenção é o seu objetivo exclusivo.

É muito freqüente o desvirtuamento do objetivo prospectivo dos arquivos de consumo. Os mais comuns são os casos em que o fornecedor dirige ameaças ao consumidor inadimplente, utilizando a inscrição como meio de coação ou quando a

---

<sup>29</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 425-442.

inscrição é subsequente à ação judicial movida pelo devedor. O uso dos arquivos de consumo como meio de pressão psicológica e financeira, desvirtuando sua finalidade, deve ser expurgado pelos julgadores a fim de evitar que o credor, pela via fácil, rápida e barata do registro, venha a embaraçar, dificultar ou impedir a intervenção dos órgãos judiciais, destinada a fiscalizar a legalidade e legitimidade das cláusulas contratuais.

#### 4.5.2. Dos Pressupostos Substantivos

A análise dos pressupostos substantivos deve revelar se o dado é substancialmente registrável. Estes pressupostos subdividem-se em: a) inquestionamento do débito e exatidão da informação apreendida; e b) conteúdo da informação arquivada.

Quando a inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo se dá sem a certeza da obrigação, seja por conformismo do devedor ou por pronunciamento judicial, fica desconfigurado o exercício regular do direito. O registro de débitos indúvidos caracteriza prática abusiva.

Verificado o inquestionamento do débito e a exatidão das informações, é preciso analisar o tipo de informação arquivada, pois determinados dados não são registráveis em arquivos de consumo. Somente dados que não são resguardados pela garantia constitucional da privacidade e que tenham relação com a sociedade de consumo podem ser arquivados, independentemente da vontade do indivíduo. Ademais, as informações devem ser objetivas e não podem conter avaliações desconectadas da realidade e necessidade do mercado de consumo.

#### 4.5.3. Dos Pressupostos Procedimentais

Certas exigências formais quanto ao acesso e quanto à linguagem devem ser observadas pelos arquivos de consumo. São os pressupostos procedimentais.

Quanto ao acesso, entende-se que as informações dos arquivos de consumo não podem estar acessíveis a qualquer pessoa. A acessibilidade deve ser limitada às solicitações individuais decorrentes de uma necessidade de consumo. “O fornecimento de tais informações só poderá ser feito mediante consulta, sendo vedado divulgá-las através de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios de publicidade”<sup>30</sup>.

No tocante à linguagem, os arquivos de consumo devem ser transparentes e a informação arquivada deve ser caracterizada pela: a) veracidade, os dados devem dizer tudo, sem omissões ou truncamentos e devem conter a sua fonte; b) objetividade, sem qualquer apreciação subjetiva, dados que abrangem exclusivamente fatos; c) clareza, sem contradições, dubiedades ou linguagem prolixa; e d) de fácil compreensão, sem utilização de símbolos, códigos ou idioma estrangeiro.

Como se dá com outras exigências atadas à coleta, armazenamento, gerenciamento e fornecimento de informações sobre o consumidor, faltando quaisquer dos pressupostos procedimentais, os arquivos de consumo deixam de ser atividade lícita.

#### 4.5.4. Dos Pressupostos Temporais

Existem dois prazos para a vida útil das informações arquivadas sobre o consumidor. Esses prazos, um genérico e outro específico, complementam-se.

O prazo genérico é de cinco anos e corresponde ao teto temporal para qualquer informação incluída em arquivos de consumo. Nenhum dado cadastral,

---

<sup>30</sup> Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, publicado pela CACB – Confederação das Associações Comerciais do Brasil, art. 22, § 1º.

especialmente o depreciativo, pode superar o quinquênio. O prazo específico, o da ação de cobrança, não é uniforme para todas as obrigações civis e comerciais, podendo, inclusive, ser menor que cinco anos.

#### 4.6. MODALIDADES DE ARQUIVOS DE CONSUMO

A disciplina do Código de Defesa do Consumidor se aplica a todas as modalidades de armazenamento de informações sobre consumidores, sejam públicas ou privadas, de uso pessoal do fornecedor ou destinada a terceiros, informatizadas ou manuais, setoriais ou abrangentes.

O rigor terminológico utilizado pelo legislador permitiu uma abrangência de maior amplitude, sendo as expressões contidas na Seção VI, do Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor - *bancos de dados e cadastros de consumidores* - espécies do gênero *arquivos de consumo*. Ademais, o art. 43 do CDC<sup>31</sup> não constitui enumeração fechada, sendo que as informações poderão encontrar-se registradas de outras quaisquer maneiras além das indicadas.

Distintos em sua organização, funcionamento e modalidades, os bancos de dados e os cadastros de consumidores têm em comum o fato de coletarem e armazenarem informações de terceiros para uso em operações de consumo.

##### 4.6.1. Dos Bancos de Dados Negativos

Os bancos de dados de consumidores, tal qual regulados pelo CDC, são administrados por entidades, constituídas sob diversas formas, que objetivam coletar, processar e fornecer informações a terceiros sobre adquirentes ou

---

<sup>31</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

potenciais adquirentes de produtos ou serviços. No Brasil, como já observamos, seus principais representantes são os Serviços de Proteção ao Crédito e a Serasa.

Além da identificação da pessoa, os bancos de dados armazenam informações referentes a dívidas contraídas e não pagas. Essas informações são ditas negativas, pois descrevem uma situação de mora do devedor. O ato de registrar informações sobre alguém nos bancos de dados negativos é, inclusive, chamado de negativar.

Segundo análise de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>32</sup> os bancos de dados possuem quatro características predominantes, a saber: a) *aleatoriedade da coleta*; b) *organização permanente das informações*; c) *transmissibilidade extrínseca ou externa*; e, d) *inexistência de autorização ou conhecimento do consumidor*.

A aleatoriedade é consequência do indiscriminado interesse pela coleta de dados. O mais importante é possuir a maior base de dados, conferindo à entidade mantenedora maior credibilidade. As informações ficam arquivadas e são atualizadas a cada operação de consumo, organizadas de forma permanente estão prontas para uma possível utilização futura. O arquivista não mantém relação de consumo com o consumidor. Os dados são destinados unicamente para transmissão a terceiros e o consumidor não tem conhecimento do registro que, não sendo produto de sua solicitação, foi uma providência acolhida a sua revelia.

#### 4.6.2. Dos Cadastros de Consumidores

Os cadastros de consumidores, assim como os bancos de dados, são compostos de informações que podem ser pessoais ou de consumo. Diferenciam-se

---

<sup>32</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 421.

dos bancos de dados, segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>33</sup>, em pelo menos três pontos, a saber: a) *permanência das informações acessória*, o registro é vinculado ao interesse comercial atual ou futuro, direto e particularizado do arquivista em relação ao cliente; b) *coleta não aleatória*, arquivista é movido por um universo subjetivo, normalmente restringido a um grupo de consumidores efetivos ou potenciais; e c) *transmissibilidade intrínseca ou interna*, o arquivista é o próprio sujeito da relação de consumo e, portanto o único beneficiado pelos dados contidos no arquivo.

Os cadastros de consumidores contêm basicamente informações colhidas diretamente do consumidor pelo fornecedor e para uso deste. Desta forma, é o próprio fornecedor que realiza a coleta e a administração de dados pessoais do consumidor interessado em adquirir produtos e serviços.

#### 4.6.3. Dos Bancos de Dados Positivos

Formalmente existem no Brasil apenas as duas modalidades de arquivos de consumo analisadas acima. Entretanto, um novo projeto de lei que está prestes a ser aprovado instituirá os bancos de dados positivos.

Apresentado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 405 de 2007, tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 43 do CDC para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito.

§ 6. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8.ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 421-422.

<sup>34</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 405/2007**. Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao

Acreditam que, com a aprovação da lei, haverá o aumento da circulação de riquezas e o incentivo da atividade econômica, em especial a atividade de outorga de crédito e financiamento ao consumidor. Para tal, os Sistemas de Proteção ao Crédito seriam informados pelos fornecedores da adimplência das obrigações de seus consumidores, permitindo, em tese, que tenham acesso a crédito mais barato.

O Deputado Max Rosenmann, que votou pela rejeição do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, assevera que por melhor que seja o objetivo da pretensa lei, a previsão de desnecessidade de anuência do consumidor para que seu nome seja inscrito nos cadastros positivos o torna inaceitável. Vale transcrever alguns trechos de seu voto:

(...) a instituição legal do cadastro positivo não deve ser feita mediante uma simples inclusão do fornecedor, como se versasse sobre algo neutro e inócuo. É necessário que se considerem algumas precauções elementares. A formação indiscriminada dos bancos positivos é, em si mesmo, um perigo à privacidade dos cidadãos. Vivemos, e não adianta esconder esta realidade, em uma situação de constantes sobressaltos: a violência urbana aumentando a cada dia que passa; os seqüestros ganhando maior volume; os bandidos infiltrando-se em todos os setores da sociedade.

(...) o nome de quem toma um empréstimo bancário ou faz a compra de um imóvel irá automática e obrigatoriamente para os bancos de dados. Qualquer comerciante filiado a esse banco de dados obterá todas as informações sobre este consumidor. Não podemos ser ingênuos e pensar que somente ocorrerão consultas para fins de comércio lícito. Quem garante que os seqüestradores e os chantagistas não irão se utilizar desse cadastro para saber a quantas andam as finanças de um cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações, para, em momento posterior, tramarem um seqüestro ou uma extorsão?<sup>35</sup>

O projeto em questão se desvincula de qualquer meio de precaução. Sequer exige a comunicação ao consumidor, declarando que esta é desnecessária. A sistemática atualmente adotada pelos bancos de dados negativos é igualmente

---

Crédito. Apresentado pelo Senado Federal em 13 de março de 2007. Disponível na internet via: [<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdc/projetos.html>], em 16/08/2007.

<sup>35</sup> Íntegra do voto disponível na internet via: [<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/472567.pdf>], em 16/08/2007.

falha. Basta a comprovação da postagem da correspondência, sendo dispensada a confirmação, por meio de A.R., do recebimento pelo consumidor.

Na medida em que informações pessoais são coletadas, armazenadas e divulgadas, sem que o consumidor sequer tenha conhecimento disto, a iminência da aprovação do projeto faz renovar a preocupação acerca da potencialidade ofensiva à vida privada não só dos bancos de dados positivos como dos arquivos de consumo em geral.

## 5. DOS ARQUIVOS DE CONSUMO E DA VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA

Conforme exposto, tanto os bancos de dados como os cadastros de consumidores são compostos por informações pessoais e de consumo. Ao efetuar o negócio, o consumidor fornece dados com a justa expectativa de que serão utilizados apenas para os fins limitados do objeto do negócio em questão. Portanto, qualquer outro destino que se dê a esses dados configura prática abusiva. Assevera Eduardo Arruda Alvim<sup>36</sup> que:

os arquivos que contenham dados sobre consumidores só devem ser utilizados diante de situações que, concretamente, o exijam, pelo fornecedor que o solicitar, e não por qualquer pessoa. Fora daí, há mau uso desses arquivos, o que se constitui, inegavelmente, em prática abusiva, incompatível com sistema de proteção ao consumidor.

Práticas abusivas correspondem a comportamentos que abusam da boa-fé ou situação de inferioridade econômica ou técnica do consumidor. Tem como conseqüência o agravamento do desequilíbrio da relação jurídica entre fornecedor e consumidor e pode afetá-lo moral e patrimonialmente.

Os critérios concretos para se reconhecer o abuso estão estabelecidos no art. 39 do CDC. No inciso VII<sup>37</sup> é vedado ao fornecedor informar outro fornecedor de atitudes tomadas pelo consumidor que poderiam ser depreciativas, como, por exemplo, que o consumidor aceitou preço acima do valor de mercado, que desfez o negócio ou que quitou antecipadamente suas obrigações.

Entretanto, as práticas previstas no art. 39 não são as únicas consideradas abusivas, sendo que os comandos da Seção IV, do capítulo V, do CDC, não são taxativos, mas tão-somente exemplificativos. No tocante aos dados pessoais, a

---

<sup>36</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARINS, James. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 228.

<sup>37</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

venda de cadastros de consumidores, uma prática cada vez mais constante, também é considerada prática abusiva e como tal, vedada pelo art. 6º, inc. IV<sup>38</sup> que protege o consumidor contra todas as práticas e cláusulas abusivas.

Muito difundida no mercado é também a prática de atrair os consumidores com promessas de descontos dos quais só serão beneficiados mediante obtenção de cartão fidelidade que, por sua vez, é obtido mediante simples preenchimento de cadastro. Ingenuamente, todo indivíduo costuma informar alguns de seus dados nas mais diversas situações, como o cadastro que se faz em uma locadora de vídeos ou sua ficha em uma clínica médica.

A facilidade para a coleta de informações pessoais, bem como a possibilidade de cruzamento de bancos de dados são capazes de revelar aspectos da intimidade dos indivíduos. O processo de esquadramento da vida das pessoas, facilitado pelo amplo sistema de informações computadorizadas, é capaz de devassar a vida privada, sem autorização ou sequer conhecimento do indivíduo.

Para melhor analisar a proteção da vida privada a partir do controle das informações pessoais é preciso verificar quais as informações cuja manipulação seria prejudicial e qual a espécie de manipulação seria aceitável.

As informações passíveis de coleta e armazenamento em bancos de dados podem ser classificadas de acordo com a esfera de vida a que pertencem, pública ou privada, levando-se em consideração a possibilidade ou não de apropriação. Os dados são classificados em não nominativos e nominativos. Estes, subdivididos em não sensíveis e sensíveis.

Dados não nominativos são aqueles que não guardam relação com a pessoa. São dados estatísticos, bibliográficos, econômicos, sociais, políticos, eleitorais, portanto, não atingem a órbita dos direitos de personalidade. Podem ser apropriados

---

<sup>38</sup> Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

sem qualquer restrição e em regra sua manipulação não invade a intimidade dos indivíduos.

Dados nominativos não sensíveis referem-se de maneira específica a alguma pessoa, física ou jurídica, e, apesar disto, pertencem ao domínio público e são suscetíveis de apropriação. São atributos pessoais (nome, estado civil, domicílio) ou características da vida civil e profissional (profissão, ocupação, educação, filiação a grupos associativos etc.). Podem, em princípio, ser armazenados e utilizados sem gerar danos ou riscos de danos. Entretanto, quando os dados nominativos não sensíveis são justapostos ou estão desconexos de um correlato temporal ou fático assumem uma potencialidade danosa que não possuem de forma isolada.

Dados nominativos sensíveis são estritamente ligados à intimidade das pessoas. São, por exemplo, dados que explicitam preferências sexuais, condições de saúde, características genéticas, adesões políticas e ideológicas, crenças religiosas, bem como manias, traços e características de personalidade. Dados nominativos sensíveis são considerados, portanto, bens privados e não suscetíveis de apropriação por qualquer outra pessoa que não aquela a que se referem.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>39</sup> fez uma esclarecedora análise dos tipos de dados existentes e sua potencialidade danosa à vida privada:

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informados sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. - condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, R.G., filiação, etc.) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os

---

<sup>39</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-458, 1993.

interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc.) estão sob proteção.

O respeito à vida privada abrange não só o direito de impedir a compilação de certos dados de natureza íntima que não podem ser levados a registro, como também a possibilidade de corrigir informações inexatas, inoportunas ou desatualizadas, prevenindo a sua utilização abusiva. Entretanto, o registro e a divulgação de informações comumente são processados silenciosamente sem que os atingidos tenham a oportunidade de conhecê-las.

Fundamental para a proteção da vida privada é a garantia de acesso às informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, seja por vias administrativas<sup>40</sup> ou por via judicial através do *habeas data*<sup>41</sup>. Essa garantia é composta pelo direito ao acesso às informações mantidas nos arquivos de consumo, pelo direito ao acesso às fontes de origem de tais registros e pelo direito à identificação dos destinatários do conteúdo da informação mantida nos arquivos.

O direito ao acesso às informações armazenadas só poderá ser efetivado na medida em que o consumidor tiver conhecimento da existência do registro em seu nome. O direito de ser cientificado da inclusão da informação em um banco de dados de consumo é o alicerce sobre o qual se assentam todos os demais direitos. “O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação”<sup>42</sup>.

Na medida em que referido alicerce pode ser facilmente abalado, os direitos sobre ele assentados estão constantemente ameaçados de ruir. Impõe-se, portanto,

---

<sup>40</sup> CDC – Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes.

<sup>41</sup> CRFB – Art. 5.º, LXXII – Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

<sup>42</sup> BENJAMIN, Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. ver. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

a necessidade de novas medidas assecuratórias do direito de ser cientificado da inclusão de informações em depositórios de dados pessoais, a fim de dar sustentabilidade e efetividade ao direito à vida privada. Na contramão dessa necessidade, o Projeto de Lei que autoriza a criação de bancos de dados positivos e desobriga os fornecedores da comunicação ao consumidor sobre sua inclusão em referido banco, subtrai garantias do indivíduo, especialmente no tocante à vida privada, que tem proteção constitucional calcada na dignidade da pessoa humana, cláusula geral de proteção dos direitos de personalidade.

## CONCLUSÃO

A importância dos meios tecnológicos para os mais variados setores da criação humana é inegável. A memória e a inteligência do homem são auxiliadas pelo aperfeiçoamento dos registros, dos cálculos e das transmissões de dados. Mas, a estes aspectos que conduzem a um tipo de liberdade e conforto somam-se preocupações em plano universal.

Há muito tempo o interesse do homem de salvaguardar sua intimidade, seu segredo, sua vida privada, é uma de suas maiores preocupações, mas com o avanço das tecnologias esta preocupação cresceu absurdamente. Fala-se, inclusive, no fenômeno da erosão da vida privada.

Especialistas afirmam que a erosão da vida privada tem origem na quebra de um compromisso entre a pessoa e a organização a quem, voluntariamente, cede as informações sobre sua vida. A convivência em sociedade muitas vezes exige que detalhes sobre as vidas das pessoas sejam divulgados, entretanto o ato de ceder essas informações tem finalidade determinada e está implícito a ele que as informações não serão fornecidas a outrem sem permissão.

Um estudo realizado nos Estados Unidos revela que a vida privada naquele país é praticamente impossível. O MIB (*Medical Information Bureau*), conhecido banco de dados que armazena registros médicos, vende seus dados sem qualquer restrição legal. As escolas transmitem seus registros, que permanecem durante muitos anos após o período de estudos, a outras escolas e também a empregadores. Formulários preenchidos para adquirir habilitação de motorista, que contêm detalhado questionário com informações que incluem doenças, alcoolismo, registros criminais, estão disponíveis a qualquer pessoa mediante pagamento de um valor simbólico.

A fim de melhor compreender o alcance da questão, transportamos os exemplos para o Brasil. Como nos sentiríamos se nossos históricos clínicos e

escolares assim como nosso teste psicotécnico realizado junto ao DETRAN (Departamento de Trânsito), todos considerados sigilosos, pudessem ser consultados por um estranho qualquer? Traídos? Violados? Desprotegidos? Fica, portanto, extremamente fácil de perceber nos exemplos acima a quebra de compromisso entre os indivíduos e aqueles para quem forneceram seus dados.

A mesma quebra de compromisso pode ser verificada nas relações de consumo. O consumidor não pode se opor à criação de bancos de dados quando sua finalidade é a proteção do crédito. Porém, quando o objetivo se afasta desta finalidade, só é possível coletar e arquivar informações pessoais mediante autorização expressa e desde que esteja ciente do alcance e de suas finalidades. Da mesma forma, as informações, ainda que sejam do conhecimento dos outros, não podem transformar-se em objeto de troca no mercado, salvo se houver consentimento.

São raros, senão inexistentes, os arquivos de consumo que respeitam rigorosamente os limites impostos pela legislação para coleta, armazenamento e transmissão de dados pessoais. Em geral, preocupam-se apenas com o fator quantitativo, pois cada informação possui determinado valor no mercado. A valorização da informação, em detrimento dos direitos fundamentais do consumidor, demonstra com clareza que para os arquivos de consumo a pessoa humana possui caráter secundário.

A sociedade tecnológica e informacional, que em tese seria destinada a enriquecer a personalidade do homem, aprofundar o conhecimento e dar-lhe condições de dominar a natureza, gerou graves distorções em matéria de respeito aos direitos fundamentais e contribuiu enormemente para a desumanização do homem. O impessoal e o massificante são características marcantes tanto da era tecnológica como das relações de consumo, segundo as quais tudo pode ser reduzido a números, inclusive o homem.

Os avanços tecnológicos contribuem para a cotidiana redefinição de forças e meios que possibilitam a intromissão na esfera privada dos indivíduos, revelando inúmeras possibilidades de manipulação de informações pessoais em bancos de dados informatizados. Embora comprovadamente necessários ao bom desenvolvimento da economia, os arquivos de consumo são capazes de provocar um verdadeiro desnudamento de assuntos privados.

Essa visão negativa da influência do avanço tecnológico, especialmente no tocante às relações de consumo e ao direito à vida privada, é atenuada pela afirmativa de um elenco de valores humanitários de feição constitucional, com a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, entendida a vida privada como direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade e igualmente fundamental à afirmação da dignidade da pessoa humana. É no direito personificado que reside a maior esperança daqueles que observam com apreensão o fenômeno da evolução tecnológica e a erosão da vida privada.

A problemática da violação à vida privada pelos arquivos de consumo é disciplinada tanto pelo Código de Defesa do Consumidor, que regula e impõe limites a estas entidades, quanto pela Constituição Federal e pelo Código Civil, que tutelam amplamente a personalidade humana e, dentre suas emanções, a vida privada. Embora a inviolabilidade da vida privada esteja albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente terá uma tutela efetiva quando os operadores do direito buscarem formas de fazer atuar, na prática, esta garantia, a fim de que não se torne mera proteção retórica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 5. ed. ver. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2001.

BENJAMIN, Herman de Vasconcellos e. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. ver. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BESSA, Leonardo Roscoe. Limites jurídicos dos bancos de dados de proteção ao crédito: tópicos específicos. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 44, p. 185-205, out./dez. 2002.

BESSA, Leonardo Roscoe. Abrangência da disciplina conferida pelo código de defesa do consumidor aos bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 42, p. 149-172, abr./jun. 2002.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The right to privacy**. Harvard Law Review, 1890. Disponível na internet via: [<http://www.law.louisville.edu/library/collections/brandeis/?pageid=privacy.htm>], em 03/09/2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União n.º 191-A, Brasília, 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de setembro de 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 405/2007**. Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito. Apresentado pelo Senado Federal em 13 de março de 2007. Disponível na internet via: [<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdc/projetos.html>], em 16/08/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CPC, art. 557. Inscrição no CCF. Normatização que somente o banco pode incluir o nome do consumidor. Ilegitimidade passiva do credor do cheque**. Recurso de Apelação. Processo n.º 0266417-1. Relator Juiz José Sebastião Fagundes Cunha. Publicado no DJ em 11/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (ART. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97)**. Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 1790. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário da Justiça em 08.09.2000.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns Apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.37-56.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2001.

DE CUPIS. Adriano. **Os direitos da personalidade**. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro (Trad.). Lisboa: Moraes, 1961.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.).

**Problemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo.** 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2004.

EFING, Antônio Carlos. **Banco de dados e cadastro de consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **O novo direito civil:** Naufrágio ou porto? Curitiba: Mimeo, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados:** o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p.439-458, 1993.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da Personalidade I.** Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 28, São Paulo: Saraiva, 1977-1982.

GENTILI, José Carlos. **Os bancos de dados na sociedade de consumo e o código de defesa do consumidor:** a questão da responsabilidade jurídica por danos morais: doutrina, legislação e jurisprudência. Brasília: Tecprint, 1999.

GONÇALVES, Renato Afonso. **Bancos de dados nas relações de consumo:** a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas data. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Comentários ao Código do Consumidor.**

CRETELLA JUNIOR, José, DOTTI, René Ariel (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GLOBO, O. **Publicitário paulista desvenda mistério da propaganda indesejada.**

Publicado em 22/03/2006, às 21h10min. Capturado na internet

[<http://www.oglobo.globo.com/economia/mat/2006/03/22/194006423.asp>], em 16/08/2007.

KAISER, Pierre. ***La protection de la vie privée: protection du secret de la vie privée***. Marseille: Presses Universitaires d'Aux-Marseille, 1984. Disponível na internet via: [<http://www.crdp.umontreal.ca/cours/drt6913/vie%20priveegeneral.pdf>], em 03/09/2007.

LAFER, Celso, apud AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de direito civil**. Brasília: CJP, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os direitos de personalidade. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Novo Código Civil: homenagem ao professor Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 49, p. 40-76, jan./mar. 2004.

MONREAL, Eduardo Novoa. ***Derecho a la vida privada y libertad de información***. 2. ed. México: Siglo Veintiuno Editores, 1981.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. Barueri: Manole, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: introdução ao direito constitucional**. Maria Cristina de Cicco (Trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINCINATO, Marcelo Frossard. Histórico, natureza jurídica e responsabilidade civil dos bancos de dados e cadastros de consumidores. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 60, p. 103-121, out./dez. 1996.

RAMOS, André de Carvalho. O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os bancos de dados de consumo no Brasil. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 53, p. 39-53, jan./mar. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Direito da comunicação**. Porto Alegre: Legis, 1996.